



Banpará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Carta Nº 014/2023

Belém (PA), 10 de agosto de 2023.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO DE REFRIGERAÇÃO.

À

PREMIUM ENGENHARIA LTDA,

I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE nº 010/2023, em que essa empresa questiona item do Termo de Referência, segue a manifestação do Banco após análise da área técnica responsável:

1) Quanto ao pedido de impugnação ao item 11.1.2, à impugnação ao item 11.1.4 e ao item 8.3.1.10 e ss do Edital nº 10/2023:

1.1. Argumentos da impugnante:

A impugnante argumenta que:

“4.1. DOS ESCLARECIMENTOS AO ITEM 11.1.2. – EDITAL Nº 0010/2023

No item, o edital afirma o seguinte in verbis:

11.1.2. Quanto à CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome do LICITANTE relativo aos serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto do certame.

[...]

11.1.2.5.1. Elaboração de PMOC, com emissão de ART, de 05 (cinco) edificações distintas;

D. Pregoeira, verifica-se que o objeto desta licitação é de demasiada complexidade e fundamental para o desenvolvimento das atividades da contratante. Dito isto, é possível constatar incontestemente contradição entre a seriedade do edital, com o item, 11.1.2. posto que requer que as empresas licitantes, somente venham a comprovar, por meio de atestados, a capacidade de atuar neste seguimento.

Sabe-se que tais atestados são capazes de comprovar a capacidade técnica-operacional do licitante. Contudo, ao analisar o item 11.1.2.5.1, o qual requerer a

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 6º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303

Cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

elaboração de PMOC, passamos a constatar que o certame merece provimento à impugnação para criar regras mais específicas, aptas a permear a integralidade do interesse Público.

Nesta linha de raciocínio, salientamos que a eficiência é um dos princípios bases da Administração Pública, bem como o próprio certame licitatório, também é detentor de outros princípios, dentre os quais destacamos a vinculação ao instrumento convocatório, sendo o princípio base para atestar que todos os atos e decisões a ser materializados durante o certame deve ser uníssonos a lei e ao edital.

Pois bem.

Como citado no item 11.1.2.5.1, verifica-se que se houver a necessidade de elaboração do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) se faz necessária a apresentação da Certidão da Vigilância Sanitária, a qual também é documento necessário e eficaz para fins de viabilizar a confecção do PMOC.

Tal impugnação encontra respaldo na Portaria nº 3.523/98 e Resolução nº 09/03, ambas da ANVISA, qual condiciona obrigatoriamente a criação de PMOC para sistemas de climatização cuja capacidade termina supere 5 TR. Portanto, o PMOC deve conter tanto a identificação do estabelecimento que possui os equipamentos de ar condicionados, como quais serão as atividades desenvolvidas para a limpeza e manutenção, a periodicidade em que serão executadas e as recomendações que devem ser adotadas em caso de emergência e falhas no equipamento.

O Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT definiu através da Resolução 68, de 24 de maio de 2019 que o profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC, é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica. A Resolução nº 09, 2003 trata sobre a avaliação da qualidade do ar climatizado, determina que em relação aos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais, considera-se como responsável técnico, o profissional que tem competência legal para exercer as atividades descritas, sendo profissional de nível superior com habilitação na área de química (Engenheiro químico, Químico e Farmacêutico) e na área de biologia (Biólogo, Farmacêutico e Biomédico) em conformidade com a regulamentação profissional vigente no país e comprovação de Responsabilidade Técnica – RT, expedida pelo Órgão de Classe.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

CPL-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Segundo a regra do art. 2º, II, da Lei nº 7.055/1977, a mesma afirma que depende da concessão de alvará de licença todas as empresas que se voltarem para a exploração de atividade comercial ou de prestação de serviço em logradouros públicos.

Ademais, outro ponto digno de acréscimo no presente edital, repousa no art. 2, IV, da Lei nº 7.678/93, Código de Vigilância Sanitária da Prefeitura de Belém, o qual materializa que:

Art. 2º - É da competência do Órgão Municipal da Saúde a execução das medidas sanitárias cabíveis sobre:

IV - meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interfiram na sua qualidade compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho como de habitação, lazer e outros, sempre que impliquem em risco à saúde do trabalhador e da população em geral

Portanto, por estarmos diante da materialização de um requisito objetivamente imposto pelo legislador, fato que torna necessário que a empresa licitante apresente sua respectiva Licença de Funcionamento emitida pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, sempre requerido na busca de analisar a atividade compatível com o objeto do termo.

Assim, a certidão da vigilância sanitária se demonstra como baliza obrigatória para a elaboração do PMOC, que inclusive deve observar a regras do art. 12, da Resolução nº 218/1973, devendo ser realizado e assinado somente por Engenheiros Mecânicos ou Industriais.

Diante do exposto, solicita-se pelo deferimento a impugnação aqui apresentada em face dos itens 11.1.2 e 11.1.2.5.1, pelos motivos acima corroborados.

4.2. DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 11.1.4. – EDITAL Nº 0010/2023

Ao que tange o item 11.1.4., do edital, verificamos que o mesmo é detentor da seguinte regra, senão vejamos, in verbis:

11.1.4. Comprovação de que a empresa possui em seu quadro de pessoal técnico ou de seus prestadores de serviço, adequada e disponível para a realização do objeto, uma equipe mínima com os seguintes profissionais, de acordo com cada lote.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará
Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392
CPL-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

No tocante a responsabilidade de cumprimento do item acima descrito, é observada a necessidade de indicação de um profissional técnico na modalidade engenharia mecânica. **Entretanto, opera em omissão quando o edital deixa de lado a necessidade de comprovação da existência de engenheiro eletricitista para compor o quadro da empresa licitante.**

D. Pregoeiro, observe que no objeto da licitante a mesma prevê que dentre os objetos do contrato está previsto no item 19.6. “Os serviços necessários à recomposição do ambiente e das instalações elétricas poderão ser subcontratados, porém, supervisionados e de inteira responsabilidade da CONTRATADA dos serviços de instalação dos aparelhos de ar-condicionado”. **Que devem ser conduzidas pela presença indispensável de um profissional da engenharia elétrica, como forma de objetivar maior eficiência e segurança para o trabalho prestado pela empresa vencedora.**

Dessa maneira, se faz imprescindível que seja indicado um, engenheiro eletricitista e engenheiro mecânico devidamente habilitado, para fins de objetivar, legalmente, a eficiência e segurança do objeto do aludido contrato.

Ademais, caber ressaltar que a inclusão das atividades retromencionada, em caso de deferimento da impugnação, requer a inclusão destes profissionais no ajustamento das Planilhas de Custo e Formação de Preços.

Motivo pelo qual, caso não haja a reforma do item, requer por sua impugnação, ante a inexistência de requisito específico para fins de objetivar o cumprimento seguro da obrigação contratual, bem como assegurar a materialização dos princípios de proteção ao ente Público.

4.3. DO ITEM 8.3.1.10. e ss – EDITAL N° 0010/2023

Ao que pesa os pleitos de impugnação previstos no item 18.5, deve-se primeiramente transcrever tal item para após tecer os motivos e a fundamentação de sua impugnação, senão vejamos, in verbis:

8.3.1.10 Às normas regulamentadoras, em especial as seguintes:

8.3.1.10.1. NR-6: Equipamentos de proteção individual – EPI;

8.3.1.10.2. NR-10: Segurança em instalação e serviços em eletricidade;

8.3.1.10.3. NR-18: Condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção;

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

CPL-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

- 8.3.1.10.4. NR-23: Proteção contra incêndio;
- 8.3.1.10.5. NR-35: Trabalho em altura.
- 8.3.1.11. À resolução CONFEA nº 425/98 (ART); 8.3.1.12. À portaria nº 3523/GM do Ministério da Saúde;
- 8.3.1.13. O preenchimento do PMOC, de acordo com as necessidades dos equipamentos.

Ilustre Pregoeira, o item supra oferece uma relapsa condicionante à empresa contratada que deve obedecer às normas técnicas de segurança do trabalho, sendo que fora omissa ao requerer a existência de um profissional na qualidade de Técnico em Segurança do Trabalho. Observe que, as atividades que serão desenvolvidas envolvem complexidades que só poderão ser administradas por profissionais com capacidade técnica para tanto.

Pois bem.

Assim, impugnamos a dicção do item **8.3.1.10.**, para que, em razão do mesmo, seja acrescida na qualificação técnica do licitante uma imposição mais específica, sendo a de que as empresas licitantes comprovem a existência de um **TÉCNICO OU ENGENHEIRO EM SEGURANÇA DO TRABALHO**.

Assim, a figura específica de um **TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO** se faz imperiosa, e se a administração ignorar essa condição, a mesma estará sujeitando os seus servidores e todo o público que tiver acesso aos prédios onde os aparelhos condicionadores de ar foram instalados ao risco de perigo eminente, pois não haverá responsável técnico que garanta que a instalação foi realizada dentro dos critérios técnicos de segurança, ou ainda, que ateste a falha na instalação, manutenção ou reparos durante o seu procedimento.

Na busca de um procedimento uno, solidificado e principalmente de resultados positivos, os quais devem estar pautados dentro da legalidade, requer a impugnação do item em questão para que a especificidade de um **TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO** venha a ser uma condição sine qua non para a competição no aludido certame licitatório.

Ademais, é importante que haja o devido registro junto ao órgão competente, qual seja o Conselho Regional de Engenharia – CREA/PA do Atestado de Capacidade de Registro e Certidão de Acervo Técnico – CAT. As empresas licitantes ainda devem demonstrar que os profissionais estão devidamente registrados com suas CTPS anotadas com a contratação da empresa.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará
Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392
CPL-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Com isso, acreditando na devida importância da segurança do serviço fornecido pelas empresas licitantes, impugna o item 18.5, do edital 67/2020.

4.4. DA NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DE REQUISITOS TÍPICOS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E SEGURANÇA JURÍDICA DO LICITANTE

Ilustre Pregoeiro os itens a seguir expostos, são tópicos característicos da prestação do serviço objeto do contrato licitatório em questão, fato que, por tais razões, devem ser indispensavelmente incluídos no presente certame, como forma de assegurar maior segurança jurídica ao ente, bem como denotar expressiva materialização da qualificação técnica da empresa.

Diante do exposto, deve as impugnações serem dadas procedentes para fins de otimizar e especificar o edital para realizar a melhor contratação, buscando materializar todas as balizas do Interesse Público, além de possibilitar a maximização dos princípios norteadores aos contratos de licitação, qual seja a eficiência e a legalidade.

5. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer que: seja conhecida e acolhida, em todos os seus termos, a tese elencada nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 desta Impugnação, para que Vossa Senhoria possa retificar o edital nos itens impugnados nos termos já suscitados com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos, e passe a conter as exigências de acordo com Art. 30 e Art. 3º da Lei de Licitações - Lei 8666/93, pois isonomia deve ser manifesta em todo o processo licitatório, tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas, a qual deve ser feita baseada nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

1.2. Manifestação da área técnica:

Segue manifestação da área técnica quanto aos questionamentos acima expostos:

“2. DOS ESCLARECIMENTOS AO ITEM 11.1.2. – CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

CPL-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

2.1. A LICITANTE fez questionamentos quanto ao item “11.1.2.5.1. Elaboração de PMOC, com emissão de ART, de 05 (cinco) edificações distintas“, segundo a qual, “[...] ao analisar o item 11.1.2.5.1, o qual requerer a elaboração de PMOC, passamos a constatar que o certame merece provimento à impugnação para criar regras mais específicas [...]”.

2.2. A Área Técnica entende ser IMPROCEDENTE o pedido de impugnação, pois, a elaboração do PMOC se trata do item de maior relevância e abrangência técnica da presente licitação, a qual busca atender a Lei Federal nº 13.589/2018. Em seu Adendo IV, o Termo de Referência detalha as atividades mínimas que devem ser desempenhadas pela empresa Contratada, a qual contém atividades de críticas como o dimensionamento de carga térmica, análise de qualidade do ar, diagnóstico do ambiente climatizado, entre outras.

2.3. Por tanto, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica como comprovação de experiência dos licitantes na execução de serviços de elaboração de PMOC é perfeita compatível com objeto da licitação.

2.4. Além disso, deve-se esclarecer que o item 11.1.2 também exige outros parâmetros de capacidade técnica não mencionados pela LICITANTE, como:

11.1.2.5.3. Manutenção preventiva com limpeza geral em central de ar de 20 (vinte) equipamentos tipo split de 36.000 BTU/h e 10 (dez) equipamentos tipo split de 48.000 BTU/h;

11.1.2.5.4. Fornecimento e substituição de 10 (dez) compressores de central de ar, maiores que 36.000 e até 60.000 BTU/h;

11.1.2.5.5. Carga de gás em 10 (dez) centrais de ar, maiores que 36.000 e até 60.000 BTU/h;

11.1.2.5.6. Fornecimento e substituição de 10 (dez) placas eletrônicas para central de ar, maior que 36.000 e até 60.000 BTU/h.

2.5. Reporta-se também que os critérios de Capacidade Técnico-Operacional e Profissional estão de acordo com o Acordão nº 2924/2019, o qual menciona:

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantidade mínima superior a 50% do

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

CPL-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

quantitativo de bens e serviços que se pretende con-tratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

2.6. Dessa forma, os argumentos da LICITANTE de que “[...] o certame merece provimento à impugnação para criar regras mais específicas, aptas a permear a integralidade do interesse Público”, são improcedentes.

2.7. Quanto a exigência de Certidão de Vigilância Sanitária, verifica-se que o PMOC é uma exigência mais abrangente para o objetivo final que comprova a garantia da eficiência e eficácia das ações de manutenção e controle do sistema de climatização, que é objeto da licitação e a parcela mais relevante no serviço.

Portanto é improcedente o pedido, visto que a exigência de elaboração PMOC é suficiente para atestar a capacidade técnica da empresa.

3. DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 11.1.4. – QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO

3.1. A LICITANTE argumentou quanto ao item 11.1.4, segundo a qual “opera em omissão quando o edital deixa de lado a necessidade de comprovação da existência de engenheiro eletricista para compor o quadro da empresa licitante”.

3.2. O referido item do Termo de Referência deixa claro que se trata de equipe mínima. Por tanto, não há impedimento que a futura contratada tenha em seu quadro técnico profissionais habilitados e capacidades para atuar de forma complementar ao quadro técnico exigido.

3.3. Além disso, deve-se considerar que o objeto da presente licitação é a execução de serviços de manutenção de equipamentos de ar condicionado, sendo os principais profissionais responsáveis o Engenheiro Mecânico e o Técnico de Refrigeração. Por tanto, a exigência de profissionais de outras especialidades acarretaria na restrição excessiva da competição, visto que, as parcelas de maior relevância são aquelas relacionadas a manutenção continuada e ocasional. Assim, conforme o inciso II do Art. 58 da Lei nº 13.303/2016: “qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório”.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

CPL-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

3.4. Salienta-se ainda que a CONTRATANTE apresenta equipe própria de engenheiros eletricitas e contratada de manutenção predial em engenharia elétrica.

4. DO ITEM 8.3.1.10. – ÀS NORMAS REGULAMENTADORAS

4.1. A LICITANTE realizou questionamento quanto ao item 8.3.1.10, segundo a qual “impugnamos a dicção do item 8.3.1.10., para que, em razão do mesmo, seja acrescida na qualificação técnica do licitante uma imposição mais específica, sendo a de que as empresas licitantes comprovem a existência de um TÉCNICO OU ENGENHEIRO EM SEGURANÇA DO TRABALHO”.

4.2. Deve-se considerar os argumentos de mesma natureza elencados no item 3 deste Parecer. O item 8 do Termo de Referência, sobre a Execução dos Serviços, refere-se aos procedimentos e normativos que a empresa Contratada deve observar, entre eles, a normas regulamentadoras de segurança do trabalho. Dessa forma, os profissionais do quadro técnico mínimo devem, por exemplo, possuir EPI, ter treinamento em segurança de instalações elétricas e de trabalho em altura, entre outros.

4.3. Para este item do pedido de impugnação, ratifica-se que conforme o inciso II do Art. 58 da Lei nº 13.303/2016: “qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório”.

4.4. Salienta-se que a CONTRATANTE tem equipe própria de Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico de Segurança do Trabalho, assim como, tem em seu organograma setor especificado de segurança e saúde do trabalho.

5. CONCLUSÃO

5.1. A área técnica entende serem IMPROCEDENTE todos os pedidos de impugnação apresentador pela LICITANTE.”

II. Esta Comissão de Licitação acompanha o entendimento da área técnica. Assim, recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, para no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos da impugnante.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

CPL-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

III. Na oportunidade informo que o edital já foi republicado e pode ser consultado nos seguintes sites www.comprasgovernamentais.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banpara.b.br a partir de **10/08/2023**.

Atenciosamente,

Fernanda Raia
Pregoeira